



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002010-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FELIPE FERREIRA BARIONE, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.131

Agravo de Instrumento nº 2002010-12.2025.8.26.0000

Agravante: Felipe Ferreira Barione

Agravada: Universidade de São Paulo - Usp

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Reginaldo Siqueira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão pela qual foi determinado o recolhimento de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, no cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, da Lei 11.608/2003 se aplica ao particular que ajuíza cumprimento de sentença contra autarquia estadual.

III. Razões de Decidir

3. Determinação para recolhimento da taxa judiciária e inclusão no demonstrativo de débito estabelecidos por meio da Lei 11.608/03, com redação dada pela Lei 17.785/23.

4. Isenção prevista no artigo 6º da Lei 11.608/2003 que se aplica ao ente público e não se estende ao particular que promove o cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A isenção da taxa judiciária prevista no art. 6º da Lei 11.608/2003 aplica-se exclusivamente ao ente público. 2. O particular deve recolher a taxa ao iniciar o cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

Lei Estadual 11.608/2003, art. 4º, IV e §13; art. 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2146656-52.2024.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 08/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2145016-14.2024.8.26.0000,
Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito
Público, j. 27/06/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Felipe Ferreira Barione** contra a r. decisão proferida no cumprimento de sentença, promovido em face da **Universidade de São Paulo - Usp**, por meio da qual foi determinado o recolhimento, pelo exequente, da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, no prazo de quinze dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que a taxa judiciária em questão é indevida diante da autarquia estadual, no polo passivo da execução. Afirma que a isenção da taxa está prevista no art. 6º da Lei 11.608/2003, e a norma deve ser interpretada de maneira sistemática para que o ente público não sofra prejuízos. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a inaplicabilidade do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual 11.608/03 no caso.

O recurso foi processado sem a outorga do efeito suspensivo (fls. 33/34), não foi apresentada contraminuta (fls. 36).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

O art. 4º, IV, da Lei 11.608/03, com a redação dada pela Lei 17.785/23, determina o recolhimento de taxa judiciária equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Por sua vez, §13, do referido artigo estabelece que “*ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.*”

Destarte, cabe à parte que ingressa com o cumprimento de sentença o pagamento da taxa prevista no art. 4º, IV, da supracitada lei, devendo incluir tal valor no demonstrativo de débito, sem prejuízo de posterior ressarcimento.

Ressalte-se que a isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual 11.608/2003 se aplica ao ente público e, assim, não se estende ao particular que ajuíza o cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Determinação para recolhimento da taxa judiciária - Insurgência - Descabimento - A Lei nº 17.785/2023 alterou a lei 11.608/2003, acrescentando o pagamento da taxa judiciaria quando da instauração do cumprimento de sentença a partir de 01.01.2024 - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146656-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2024; Data de Registro: 08/07/2024).

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Honorários advocatícios – Agravo manejado contra decisão que indeferiu o pedido de isenção no recolhimento da taxa judiciária para instauração de cumprimento de sentença contra o município de São José do Rio Preto – Recurso pela exequente - Desprovido de rigor – Há previsão legal expressa no sentido de determinar o recolhimento das custas processuais (artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual 11.608/2003) – A isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual 11.608/2003 se aplica ao Município não se

estendendo ao particular que promove o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Precedentes – R. decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2145016-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Assim, nada há que se reparar na r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao agravo de instrumento.*

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora